

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2023.11.08.01

O MUNICÍPIO DE UMARI, por intermédio do Prefeito Municipal, Alex Sandro Rufino Ferreira, e da Secretaria Municipal de Cultura, neste ato representado pela Sra. Francisca Isabely Pinheiro da Silva, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2023.11.08.01**, cujo objeto é a contratação de serviços especializados a serem prestados para realização da festa de Réveillon 2023 do Município de Umari/CE.

**CONSIDERANDO** que a referida dispensa se encontra com contrato celebrado;

**CONSIDERANDO** que nas precisas lições de Ronny Charles "a declaração como vencedor não gera direito subjetivo à contratação." (TORRES. Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 939). Grifei;

**CONSIDERANDO** o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que "*revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa*". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

**CONSIDERANDO** os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*". Grifei;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "*em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior*". (JUSTEN FILHO,



Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438).

**CONSIDERANDO** o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona “A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifei;


**CONSIDERANDO** ainda a possibilidade de revogação de tal licitação prevista na primeira parte do item 14.1 do Anexo I – Termo de Referência;

**RESOLVE**

**REVOGAR** o Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2023.11.08.01**, o que faz com espeque no entendimento sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por conveniência administrativa.

Umari/CE, 18 de dezembro de 2023.

  
**Alex Sandro Rufino Ferreira**  
Prefeito Municipal de Umari

  
**Francisca Isabely Pinheiro da Silva**  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Cultura